



CONTADOR: responsabilidades à luz dos regramentos em 2023.

Bárbara dos Santos Calimério*
Graduanda em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
barbarasantoscalimerio@gmail.com

Thaynara Silva Cunha*
Graduanda em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
cunhathaynara@gmail.com

Orientador: Prof Ms Arnaldo Antônio Rufino Batista*
Docente do curso de Ciências Contábeis – Uni-FACEF
arnaldoarb@facef.br

Resumo

CONTADOR: A profissão vivencia forte evolução nos últimos anos e hoje esse profissional atua como consultor dentro das Entidades. É peça fundamental para manter negócios saudáveis e legalizados, gerenciando as atividades contábeis, trabalhistas, econômicas, patrimoniais e tributárias, além de desenvolver relatórios financeiros, de risco, ajudar no controle do fluxo econômico-financeiro, tributos, evitar passivos tributários e prejuízos para as Entidades, objetivando criar alternativas para reduzir os encargos. Nas tomadas de decisão, vai avaliar os riscos e desenvolver as melhores estratégias para atingir o objetivo desejado. Diante de leis cada vez mais complexas e situações nada rotineiras, configura-se de forma inegável indispensável para qualquer negócio. Contudo, este papel estratégico traz consigo responsabilidades complexas, sob a perspectiva administrativa, civil e até penal, que frequentemente são objeto de escrutínio (aprovação/desaprovação). Este estudo empreende análise das responsabilidades inerentes à profissão do contador, com uma abordagem nas implicações legais associadas ao seu exercício. A análise se reveste de pesquisa bibliográfica/literária em livros, artigos, publicações, normas, legislações, regramentos e análise de situações ocorridas. O foco central do estudo é a conduta do profissional no exercício de suas atribuições e as responsabilidades inerentes a que está exposto juntamente com empresas, governos, investidores, sociedade e demais agentes no cenário empresarial contemporâneo. À medida que as normas, legislações e regramentos se tornam mais rígidas(os) no ambiente econômico-financeiro global, o contador se vê submetido a pressão sem precedentes para garantir a conformidade e a integridade das Demonstrações Contábeis/Financeiras das empresas que representam.

Palavras-chave: Contador. Legislações. Normas. Responsabilidades.

* Discentes do Curso de Bacharel em Ciências Contábeis do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF, devidamente matriculadas, para cumprimento de requisito obrigatório à conclusão do curso, sob orientação do Prof. Ms. Arnaldo Antônio Rufino Batista. Data de entrega: 02/10/2023.



1. Introdução

O processo – vida acadêmica, que estamos vivenciando nos revela situações desafiadoras. Nesta etapa nos deparamos com a necessidade de cumprir item obrigatório, nos semestres finais, para a conclusão do curso de Bacharel em Ciências Contábeis de nossa instituição.

Assim, o estudo decorre de inúmeras perguntas motivadoras, dentre as quais: **CONTADOR, como cumprir as responsabilidades inerentes no exercício da profissão?** A capacidade técnica do profissional é envolvida por emaranhado de normas e legislações que envolve a Contabilidade e requer estudo constante para compreensão, face às responsabilidades inerentes que moldam a sua conduta no exercício profissional cotidiano, resultando em atitudes e deveres, se torna preponderante que este profissional seja pautado na busca do conhecimento – capacidade técnica. Neste quesito, Córdula, 2012, nos ensina:

Ciência e conhecimento científico

O saber científico surgiu pela necessidade de sistematizar e registrar o conhecimento existente e pela produção de novos saberes através de meios que garantiam rigor para sua exatidão. Nesse processo, inúmeras perguntas motivadoras movimentam-se pela busca do saber e para obter respostas, de forma universal no planeta, criou-se um sistema, que é universalmente aceito pelos centros de saber: os colégios de educação superior e as academias científicas (Córdula, 2012).

A atuação do contador no cenário empresarial é um elemento vital para o bom funcionamento de organizações. A contabilidade desempenha um papel essencial na tomada de decisões, na elaboração de demonstrações financeiras e no cumprimento de obrigações fiscais. Entretanto, o exercício dessa função carrega consigo conjunto complexo de responsabilidades do ponto de vista civil quanto até criminal, que exigem uma atenção cuidadosa por parte do profissional envolvido. Neste estudo, propomos analisar as responsabilidades do contador, destacando aspectos relacionados a implicações legais. A relevância desta abordagem repousa na compreensão das responsabilidades legais, identificar desafios em potencial e contribuir para uma visão compreensível. A pesquisa bibliográfica-literária nos permite abordar uma ampla gama de perspectivas, teorias e estudos existentes, oferecendo uma base sólida para avaliar as complexidades das responsabilidades do contador sob a ótica legal.

Na condução de pesquisa bibliográfica sobre o assunto, este estudo visa



avaliar em detalhes as responsabilidades do contador, identificar e entender as implicações dessas responsabilidades na esfera administrativas, civil e até criminal.

Dessa forma, espera-se contribuir para compreensão da importância da profissão contábil, bem como para o aprimoramento das práticas profissionais que podem mitigar riscos legais e garantir a integridade do processo contábil.

Iniciando a pesquisa, buscando a melhor compreensão possível do estudo, aplicamos filtros para melhor delineamento do estudo. Contemplando as características da profissão de Contador, sua conduta requer obediência às normas emanadas através do Código de Ética Profissional do Contador que apresenta os Objetivos:

1. **Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.**
2. **A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.**
3. **Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.**
- 4.

São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

como consagra o texto da norma, no item 4, NBCPG01, (2019) que nos direciona a buscar resposta para o questionamento: Contador: as responsabilidades no exercício da profissão – são inerentes?

Praticando exercício de imersão no conteúdo da norma, surge novo questionamento: do ponto de vista “teórico”, no exercício de suas funções, o cumprimento da norma é bastante para afastar a responsabilização do Contador? Em sua consciência, por tratar-se de ser humano com características únicas, acreditamos que a resposta seja não e, ainda, por não ser ele o único envolvido no processo, decorrente das suas atividades profissionais.

Assim, delineamos para o presente estudo, como objetivo: analisar, para que no exercício de suas funções, a conduta seja orientada para atender aos preceitos estabelecidos nas normas e legislações que regem a profissão, como Código de Ética, Código Civil, Legislação Tributária, Legislação Trabalhista, NBC’S e demais regramentos,



ou seja, capacitação técnica – conhecimento - competência, o que poderá ser fator primordial, mitigando assim a responsabilidade pessoal e até solidária. Pautando a norma no centro dos estudos, acreditamos que este, busca aprofundar conhecimentos e trazer informações a respeito da conduta do Contador, com o objetivo de analisar a responsabilização.

A partir deste entendimento, será então analisada de forma aprofundada e específica o conjunto de responsabilidades que envolve o exercício das atividades profissionais, demonstrando também os tipos de responsabilidades possíveis à luz dos regramentos - normas e legislações aplicáveis.

No desenvolvimento do artigo, foi utilizado como método de pesquisa a revisão literária, sendo realizadas pesquisas bibliográficas, por meio de consulta a artigos, livros, revistas científicas, normas e legislações, inclusive via *internet* que deram fundamentação e trouxeram as informações que levaram ao resultado final deste trabalho.

A responsabilização do Contador é inerente e surge a partir do registro profissional e, também, a partir do início efetivo do exercício de suas funções, junto a Entidades e/ou Clientes, circundada por agentes como estado, investidores e demais. As variáveis de responsabilização profissional estão inseridas em universo amplo, para o qual o profissional presta seus serviços, estando sua conduta regulada pelo Código de Ética e Legislações. Assim, nesta etapa analisamos cenários buscando tipificar estas responsabilizações e seus resultados, como forma de propiciar condições de análise dos Contadores e leitores do estudo, frente ao referencial teórico apresentado.

Corroborando neste sentido, a Vice-Presidente de Registro do CFC(2020), Lucélia Lecheta, no Artigo: Profissão contábil – dados, desafios e oportunidades, diz:

“Entre 77 países, o Brasil é o segundo mais complexo para se fazer negócios, ficando atrás apenas da Indonésia, de acordo com dados de uma pesquisa recente. Do ponto de vista contábil, regimes fiscais diferentes em âmbitos municipal, estadual e federal; dificuldades relacionadas às variadas legislações; ameaças de penalidades; dezenas de obrigações acessórias; e muito outros fatores prejudicam o ambiente empresarial do País. Para os profissionais da contabilidade, essa é uma realidade com a qual se deparam todos os dias dentro das organizações. Como se isso tudo não bastasse, somaram-se ainda, em 2020, os efeitos de uma pandemia totalmente inesperada, que atingiu o mundo de forma impiedosa”.

O estudo é formalizado estruturalmente em etapas: primeira de conteúdo introdutório, apresentando o problema, objetivo, metodologia simples para enquadramentos sobre a profissão de Contador e as relações de responsabilidade. A segunda apresenta o



referencial teórico que sustenta os regramentos em que este profissional deve pautar sua conduta. Na terceira são apresentadas situações do cotidiano trazidas para análise/discussão frente às normas e legislações, que se caracterizam como responsabilidades imputadas ao profissional. E, na última parte, as considerações finais sobre o estudo, que apresenta ainda, o referencial bibliográfico e fontes que utilizamos na realização deste.

2. Referencial Teórico – Regramentos, Normas e Legislações

Antes de tratarmos tecnicamente sobre os regramentos - normas e legislações, que se configuram como alicerce para o exercício das funções de Contador, inicialmente, trazemos para o estudo, posicionamento do CFC, 2019:

“No artigo Um olhar para a Contabilidade, viés da essencialidade e da ética pronunciando, nas considerações **iniciais: Reconhecida mundialmente como a linguagem dos negócios, a Contabilidade exerce uma função social** na medida em que se constitui em uma ciência capaz de analisar, registrar dados e apresentar informações de forma organizada e inteligível à sociedade e ao Governo, por meio de relatórios contábeis de propósito geral, produzidos de acordo com normas que seguem um padrão internacional. O exercício da profissão contábil requer, primeiramente, a habilitação legal, obtida nos Conselhos Regionais de Contabilidade e se complementa com a observância permanente das normas técnicas e profissionais, dentre as quais se destaca o Código de Ética Profissional do Contador, que disciplina a conduta profissional perante os clientes, os colegas, a classe e suas entidades e a sociedade como um todo. O Código de Ética Profissional do Contador precisa e é atualizado periodicamente para adaptar-se aos novos usos e costumes, às novas práticas de mercado e, até mesmo, às novas tecnologias que impactam a profissão e o seu “modus operandi”. Portanto, os serviços contábeis não podem ser oferecidos como mercadorias que estão em prateleiras ou balcão, ou armazenadas em estoques, a exemplo de apelos típicos em campanhas de mercado para atração de consumidores pelo baixo valor econômico e gratuidade “leve dois pague um”, “black friday”, “reduzimos hoje ao preço de custo” e tantos outros apelos imoderados para captação massificada de clientela, como temos visto. Por oportuno, lembro aqui das preocupações externadas ainda na década de 1970, mas que servem no presente, pelo então presidente do CFC, Ynel Alves de Camargo, publicado na Revista Brasileira de Contabilidade n.º 9, 1974 – “O profissional contabilista, como de resto todos os profissionais, não exerce a profissão por mero diletantismo: nela e por ela é que ele haure recursos para sua manutenção. Mas, descamba para a mercantilização pura e simples da profissão, evidentemente se avilta, e o descrédito se instala”. E, “O aviltamento de honorários é uma forma de suicídio profissional”, conforme escreveu José Washington Coelho no artigo Ética Profissional, publicado na edição n.º 14, 1975, p. 46, da mesma revista. Pelo viés da essencialidade e da ética, é necessário considerar que, independentemente da forma ou do meio utilizado para prestar os serviços contábeis, o que a sociedade busca ao selecionar um profissional da contabilidade é a competência, a capacidade técnica, a respeitabilidade, a conduta ética e a integridade, para estabelecer uma relação de confiança visando ao pleno atendimento da sua necessidade (demanda). São elementos que projetam e



sustentam a posição de destaque e de sucesso de um profissional da contabilidade no mercado”.

2.1 CONTADOR, contabilidade: conceitos, características e regramentos.

A profissão de Contador foi regulamentada através do Decreto-Lei nº 9.295 de 27/05/1946 (BRASIL, 1946), com a criação do CFC e dos CRC'S.

O Contador é um dos profissionais mais importantes dentro de uma empresa, como colaborador, profissional liberal ou através de Empresa de Serviços Contábeis. Entre suas responsabilidades estão a apuração de tributos, o controle patrimonial, econômico e financeiro, além de registros, controles e relatórios, incluindo o controle de colaboradores. Com tantas atribuições importantes, a legislação passou a exigir a responsabilidade solidária, responsabilizando o profissional por atos dolosos a terceiros, lembrando que: → atos culposos, → atos dolosos, (do primeiro para o segundo ocorre a má-fé!).

O exercício da profissão de Contador, é regulamentado conforme artigo 12 abaixo, salientando que a designação CONTADOR é expressa na Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo CRC do estado em que reside o profissional nas Categorias de Contador-CT ou Técnico em Contabilidade-TC, cada qual com suas prerrogativas profissionais:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis – (Contador – grifo nosso), reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). >> § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010). >> § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Para melhor compreensão do conteúdo deste estudo e a partir das colocações expressas no Capítulo II, artigo 12, DL 9295/1946, adotaremos a designação de Contador para nos referirmos à categoria de Contador e/ou de Técnico em Contabilidade, a partir de seu registro junto ao CRC. No Capítulo IV, trata das atribuições profissionais expressa nos artigos:

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da



organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020) § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Os CAPÍTULOS V e VI e seus artigos (não menos importantes), não são tratados no estudo por não se alinharem como objetivos.

A partir da obtenção do registro junto ao CRC, torna-se inerente a responsabilidade no exercício das funções, visto que o profissional tem por obrigatoriedade cumprir as prerrogativas do **Código de Ética – CEPC**.

2.2 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR–NBCPG01

A NBC PG 01 acompanhando a evolução da Contabilidade, apresenta desde sua criação em 1950, evolução temporal e em breve histórico do “Código de Ética:

Quadro I. NBC PG 01 – EVOLUÇÃO TEMPORAL	
1950	> Registros Históricos: III Congresso de Contabilidade SP, 1934, (SP); V CBC (BH-MG) - discussões criação código de ética - ocorre quase 20 anos depois;
1970	> Resolução CFC n. 290/1970: Código de Ética - Criado em 1950; ganhou reforço em sua aplicação em 1970; - reunião plenária 26/06, conselheiros CFC aprovaram a constituição do Tribunal Superior de Ética Profissional - função de garantir o cumprimento das normas estabelecidas. Atualização do Código;
1986	> Resolução CFC n. 803/1996: Melhora conteúdo, atualizações evolução da carreira;
1997	> Resolução CFC n. 819/1997: Restabelece instituto recurso "Ex. Offício" - processo ético;
2002	> Resoluções CFC n. 942 e 950/2002: Novas alterações pontuais são promovidas;
2010	> Resolução CFC n. 1307/2010: Novas alterações pontuais são promovidas;
2019	> NBC PG 01: A NBC PG 01 passa a ter vigência a partir de junho de 2019.
Fonte: > Elaborado pelas autoras. Adaptado de @profgilmarpossati-Canal You Tube Contabilizando.	

O CEPC está assim organizado

Sumário
Objetivo

Item
1 – 3



Deveres, vedações e permissibilidades	4 – 6
Valor e publicidade dos serviços profissionais	7 – 15
Deveres em relação aos colegas e à classe	16 – 19
Penalidades	20 – 23
Disposições gerais	24 – 26

A norma apresenta como OBJETIVO fixar a CONDUTA do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe e, no item 4 consagra textualmente os DEVERES DO CONTADOR, composto das letras “(a) até (r)”, com ênfase para a letra (a), como descrito na página 3.

Nesta etapa do estudo elegemos que **zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica** sintetizam a conduta do Contador. O exercício das funções, obrigatoriamente, está centrado nestes elementos vitais e que traduzem suas responsabilidades como Profissional. Salientamos que, os demais itens e elementos da norma, não apresentados aqui textualmente, são tratados no conjunto da

Nos itens 20 a 23 são consagradas as **Penalidades** a que está sujeito o Contador, por descumprimento destas normas:

20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública.
21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes: (a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional; (b) ausência de punição ética anterior; (c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e (d) aplicação de salvaguardas.
22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes: (a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador; (b) punição ética anterior transitada em julgado; e (c) gravidade da infração.
23. O contador pode requerer desagravo público ao CRC, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão”.



O item 5 que trata das **Vedações** é apresentado com destaque no Quadro 2 a seguir, por conter elementos importantes e em consonância/alinhados com os objetivos e, que irão influenciar na análise e resultado deste estudo, visto que o profissional, pelos desdobramentos, poderá ser responsabilizado, conforme o caso.

Quadro II. DAS VEDAÇÕES

5. No desempenho de suas funções, é vedado ao CONTADOR:	
A.	> assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;
B.	> auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;
C.	> assinar documentos ou peças contábeis elaboradas por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou revisão;
D.	> exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;
E.	> facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados/impedidos;
F.	> explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro CRC;
G.	> concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à Legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;
H.	> solicitar ou receber de cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita;
I.	> prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;
J.	> recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;
L.	> apropriar-se indevidamente de valores, bens/qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;
M.	> reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante;
N.	> orientar o cliente/empregador contra NBC'S e contra disposições expressas em lei;
O.	> exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimento(s) com finalidades ilícitas;
P.	> emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;
Q.	> iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;
R.	> não atender, no prazo estabelecido, à notificação do CFC e CRCS;
S.	> intitular-se com categoria profissional que não possua na profissão contábil;
T.	> executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das NBCS / CFC;
U.	> renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;
V.	> publicar/distribuir em seu nome, trabalho científico/técnico que não tenha participado;
X.	> revelar negociação confidencial pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal-CFC e os Conselhos Regionais de Contabilidade-CRCS; e
W.	> exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.

Trazer para o estudo o Código de Ética Profissional do Contador–NBC PG 01 é crucial para tratarmos das responsabilidades do Contador no exercício de suas funções, visto que a formação do profissional normatiza a capacidade técnica – competência e a questão Ética, além de ser razão fundamental enfatizar seus **DEVERES, VEDAÇÕES E PERMISSIBILIDADES, e as PENALIDADES** por



transgressão dos preceitos da Norma. E aqui, cabe ressaltar o disposto nas letras **B, G, H, I, J, L, N, O, Q, T, U, X, e W** acima, que podem evoluir além da responsabilização Ética, para enquadramentos nas demais legislações para a responsabilização civil, tributária e até criminal/penal, principalmente pelo envolvimento de demais entes, ultrapassando os limites do âmbito administrativo e adentrando o âmbito jurídico, que abarca um imenso conjunto de legislações específicas como buscamos ilustrar nas etapas seguintes.

2.3. DA RESPONSABILIDADE ÉTICA

Para Lisboa (1997), a palavra ética é baseada em valores morais que orientam o comportamento das pessoas perante a sociedade. A ética é princípio de conduta que orienta o indivíduo ou grupos de indivíduos e não quer mudar a pessoa, mas sim ajudar na tomada de decisões. Para a competência profissional, deverá manter o alto nível, atualizado com a regulamentação contábil e fiscal, aderindo aos padrões de prática profissional; ter uma comunicação transparente e clara com seu cliente(s) sobre questões relacionadas a prestação de serviço que for efetuada e ter responsabilidade social, considerando o impacto social e ambiental das decisões financeiras sustentáveis, quando for apropriado, mediante contrato de prestação de serviços contábeis.

A ética e a contabilidade estão interligadas, o profissional contábil pode responder pela falta de ética de acordo com a norma NBC PG 01, julgado em última instância pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2019), cujo funcionamento é estabelecido pela Resolução CFC n.º 1.458/2013:

O Tribunal de Ética é composto pelo Plenário do CFC. Porém, antes de chegar ao TSED para homologação, os processos passam por exame e julgamento da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho. Conforme consta no Art. 29 da Resolução, o vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, entre as suas funções, tem de submeter, ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina as decisões dos processos ético-disciplinares. As sessões do TSED são reservadas e os processos ético-disciplinares julgados pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina, assim como suas respectivas atas, são sigilosos.

Com a entrada em vigor do DL nº 9.295/46, foram estabelecidas atribuições onde esses profissionais devem observar as normas éticas por ele estabelecidas em conformidade com os princípios contábeis fundamentais, e no Capítulo V trata das



penalidades, elencando sanções impostas aos profissionais da área no caso de transgressões especificadas no Código de Ética em pauta, além de possível enquadramento nas demais legislações como visto no decorrer deste estudo.

O tratamento em caso de transgressões ao Código de Ética, do Contador, configurando conduta inadequada pode ocasionar responsabilidades que serão tratadas nas esferas administrativas, civil, tributária e criminal/penal, podendo configurar-se como responsabilidades a que o contador responderá perante governos, empresas-pessoas jurídicas, pessoas físicas, investidores e demais membros da sociedade, por atos culposos ou dolosos, devidamente caracterizados.

2.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos ensina Ortiz(2020), que a responsabilidade civil, aplica-se às obrigações legais descritas no Código Civil Brasileiro. Se uma destas obrigações for violada e terceiro for prejudicado, o autor do crime é responsável pelos danos. O cometimento de erro técnico ou gerencial no desempenho de suas funções que resulte em perdas ou danos ao seu cliente, ele poderá ser obrigado a pagar-lhe uma indenização.

A Lei 10.406/2002–Código Civil Brasileiro, no Título IV–Dos Institutos Complementares, no Capítulo III–Dos Prepostos, na Seção III–Do Contabilista e outros Auxiliares, através dos Artigos 1177 e 1178 e, no Capítulo IV–Da Escrituração, através dos Artigos 1179 a 1195, determina obrigações a serem cumpridas pelo Empresário, Sociedade Empresária e que guardam relação específica com as funções do Contador, como:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

§ único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

§ único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.
(preponente=Empresário □ Preposto=Contador.



Ressalvando que por questão de tempo e espaço, apresentamos para Capítulo IV–Da Escrituração, as obrigações a serem cumpridas pelos mesmos entes e que guardam relação específica com as funções do Contador, como:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, e,

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

sendo que os demais artigos até o Artigo 1195 (não menos importantes) deixam de ser aqui apresentados por ausência de alinhamento com o objetivo do estudo.

O Contador, assim, no exercício da atividade, poderá responder civilmente por ato culposo ou doloso – subjetivo ou objetivo – intencional ou não intencional, considerando o exposto nos artigos do Código Civil Brasileiro (2002) e legislações específicas, razão pela qual, o profissional deve preservar sua independência, o que pode levar à isenção de sua responsabilidade, conforme a situação.

2.5 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Para Ortiz(2020), a responsabilidade tributária, coleciona os deveres relacionados a pagamentos de tributos e inclui:

1. Preparação precisa de declarações fiscais: Os contadores devem garantir que todas as informações nas declarações fiscais sejam precisas e completas para evitar problemas fiscais futuros para seus clientes.
2. Orientação sobre planejamento fiscal: Os contadores também podem ajudar os clientes a aperfeiçoarem sua situação fiscal dentro dos limites legais, identificando estratégias fiscais legais e benéficas.
3. Conformidade com prazos: Os contadores devem cumprir os prazos de apresentação de declarações fiscais e garantir que seus clientes paguem os impostos devidos em tempo hábil.
4. Relatórios transparentes: A responsabilidade inclui a criação de registros e relatórios contábeis transparentes para fins fiscais e a documentação adequada para justificar deduções e créditos fiscais.

Os crimes tributários foram tipificados, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990):

- Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
- I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei



fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único.

A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Como se denota pela análise da norma acima transcrita, os crimes tributários estão relacionados às condutas ou omissões dolosas que se enquadram como sonegação ou fraude, que é um crime tributário conforme a mesma legislação. No decreto 5.844/1943, a lei estipula que os contadores, juntamente com o cliente, são responsáveis por qualquer falsificação de documentos ou qualquer irregularidade com o objetivo de sonegar impostos:

Art. 39. Os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade, deverão ser assinados por atuários, perito-contadores-contadores, ou guarda-livros legalmente registrados, com indicação do número do respectivo registro. § 1º Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto de renda. (BRASIL, 1943)- Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do IR.

2.6 DA RESPONSABILIDADE PENAL(CRIMINAL)

Segundo Ortiz (2020), a responsabilidade penal descrita nos Artigos 297 e 298 do Código Penal está associada a penas mais severas, quando contém ato doloso-com intenção, nas atividades contábeis constituem:

> Falsificação de documentos: de acordo com o artigo a falsificação realizada pelo contador, poderá levar a seis anos de reclusão e multa, ela é determinada pela legislação vigente e pode variar dependendo da jurisdição e da gravidade do delito. É importante que os contadores atuem com integridade, ética e conformidade com a lei para evitar problemas legais e penais. Caso enfrentem acusações criminais, os contadores podem precisar de defesa legal adequada para proteger seus direitos.

A lei nº 11.101, de 09/02/2005-Regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, denominada Lei de Falências (BRASIL, 2005), no Capítulo VII, Das Disposições Penais, Seção I – Dos Crimes em Espécie–Fraudes a Credores, modificou a responsabilidade dos envolvidos, em especial



do Contador, consoante disposições dos artigos 168 a 178, tratando nos casos específicos de caracterizar e penalizar, como exemplos:

- I –Elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II –Omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiro;
- III –destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV –Simula a composição do capital social;
- V –Destroi oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios;

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); Concurso de pessoas;

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade;

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

Violação de sigilo empresarial; Divulgação de informações falsas; Indução a erro;

Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial;

Favorecimento de credores;

Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais;

Desvio, ocultação ou apropriação de bens;

Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens; Habilitação ilegal de crédito; Exercício ilegal de atividade;

Violação de impedimento;

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios;

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Considerando o exposto acima, campo da responsabilidade penal, na área tributária, está consiste na obrigação legal de responder pela prática de uma conduta dolosa tipificada como crime tributário, como a fraude e sonegação fiscal.

O CFC (2020), atento às atualizações que exige o mundo globalizado, apresenta o artigo Lei Geral de Proteção de Dados no Sistema CFC / CRCS:

“Estamos na era digital, momento em que a troca de dados torna-se constante e que as mais diversas informações podem ser acessadas com apenas um clique. É neste momento que se percebe o real valor do dado pessoal, afinal, por meio destas informações, diversas operações podem ser realizadas. Os dados passam, então, a possuir uma espécie de valor monetário, pois, paga-se para utilizá-lo, para



armazená-lo e, especialmente, para armazená-lo com segurança. Dessa forma, a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, em meios físicos e digitais, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos à liberdade e à privacidade da pessoa natural.

[...] Bom, é hora de seguir no exercício da sua atividade profissional, legitimar os valores éticos da profissão em suas condutas, primar pela qualidade dos serviços prestados e pela renovação do seu conhecimento para mitigar os riscos; ocupar novos mercados; enfrentar os desafios do tempo atual; continuar zelando pela dignidade profissional, contribuindo nas discussões classistas; e formular, quando necessário, denúncias ao Conselho da sua jurisdição quando se deparar com anúncios ou práticas que desrespeitem o Código de Ética Profissional do Contador. Essas são atitudes desejáveis.

[...] E a Fiscalização da profissão exercida pelo Sistema CFC/CRCS? Em um mundo cada vez mais conectado e globalizado, defender para que o Código de Ética Profissional do Contador seja respeitado é lutar para um ambiente saudável para o pleno exercício da profissão, com livre e leal concorrência, em que se almeja a honestidade de propósito entre o cliente e o prestador de serviços, que é o profissional da contabilidade – este razão de ser do Sistema; é agir de acordo com a sua missão institucional e competência originária; e é contribuir para que os ajustes aos novos tempos ocorram para o bem coletivo, exercendo o seu dever de coibir e punir as condutas antiéticas para assegurar o tratamento igualitário para os que compõem e integram a pujante classe contábil brasileira, agindo na proteção do interesse público. Sandra Batista. Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC”.

3. A Responsabilização à luz das regras impostas ao Contador

Vista na etapa anterior a seara de regramentos a que está submetido o Contador, no exercício de suas funções, o não cumprimento das responsabilidades poderá gerar desdobramentos causando responsabilização de toda ordem, como administrativa, civil, tributária e até criminal/penal e, nesta etapa do estudo, pautamos situações para **analisar** à luz das (normas e legislações), condutas que contém elementos que tratam da responsabilização do Contador como **resultado**:

SITUAÇÃO	RESULTADO
1. Contador presta informações errôneas ao fisco com ou sem o conhecimento e consentimento dos sócios da empresa, e estas informações levam à obtenção de vantagem fiscal indevida.	Fica caracterizado o crime de sonegação fiscal cometido pelo Contador, desde que comprovada sua intenção e sua consciência ao praticar o ato. (Souza, 2021, p.1);
2. Contador, diante do emaranhado legislativo tributário, comete erros de boa-fé, acreditando que os procedimentos adotados estão corretos ou que eventuais privilégios fiscais praticados estão amparados pela legislação tributária.	Não há responsabilidade criminal do Contador se comprovado tratar-se de erro inevitável em sua atuação profissional. (Souza, 2021, p.1);



3. Contador repassa ao fisco informações prestadas pelo seu cliente (aparentemente fidedignas), causado prejuízos fiscais, mas não possui absolutamente nenhum meio de identificar a fraude praticada pelo seu cliente e, da mesma forma, não se beneficiou financeiramente desta fraude.	Se provada a boa-fé do Contador, somente quem passou os ados fraudulentos e obteve proveito econômico com a sonegação fiscal responde pelo crime. (Souza, 2021, p. 1).
4. “Lei nº 8.137/90 – Sonegação de tributo estadual – Simples condição de proprietário da empresa que seria beneficiada com a sonegação é insuficiente para o reconhecimento da responsabilidade penal se o próprio contador da empresa assume ser o responsável pela transmissão de informações para autoridades fazendárias”	Ausência de prova de que o réu tivesse agido com intenção de lesar o fisco – Absolvição bem decretada – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJ/SP – ApCrim 16.388-86.2004.8.26.0050) – g. N. –.
5. “PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não obstante a materialidade delitiva encontrar-se sobejamente comprovada, não restou demonstrado que os apelados tenham agido com o dolo de lesar o fisco federal (...).	Não comprovado o dolo em fraudar o fisco por parte dos acusados, não merece reforma a r. Sentença a quo, que os absolveu da prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.” (TRF-1 – ApCrim 2005.35.00.013296-3, Rel. Des. Mário César Ribeiro, DJ 30.4.2009) – g. N.
6. Situação é passível de ser representada pela conduta do contador que, ao receber informações prestadas pelo seu cliente e aparentemente fidedignas, repassa-as ao fisco, causando prejuízos fiscais ao Estado (e consequente proveito econômico à empresa).	Se o contador não possui absolutamente nenhum meio de identificar a fraude praticada pelo seu cliente e, igualmente, não se locupletou financeiramente desta fraude ao fisco, conclui-se pela ausência de responsabilidade criminal do contador: “(...) Inadmissível a responsabilização do contador da empresa, pois somente o apelante, sendo proprietário, obteve proveito econômico com a sonegação fiscal – Eventual infração ética por parte do contador, que não isenta o apelante da responsabilidade penal, por ser o único beneficiário das fraudes.(...)” (TJ/SP – ApCrim 990.08.017399-5, Rel. Des. Djalma R. Lofrano Fº, JULG. 25.8.2008).

Fonte: Elaborado pelas Autoras. Adaptado de Souza, Milton. Art. 1114294393 em jusbrasil.com.br – Acesso em 28/10/2023.

Diante das situações e resultados constatados acima, nos cabe, enquanto interpretação dos fatos, colocar posicionamentos importantes:

A Lei n.º 5.172, de 25/10/66, CTN,(1966), emana que Contador poderá ser responsabilizado juntamente com os contribuintes, por falsificação de documentos

que contiver a sua assinatura e pelas irregularidades de escrituração praticadas com intuito de fraudar impostos Capistrano, (2001), (2018).

Muitas empresas, segundo Ortiz (2020) deixam de pagar tributos para obter maior lucro, e o contador não pode responder quando “não” for comprovado que agiu com dolo ou com culpa por meio de três elementos: negligência, imperícia e imprudência. Nesse sentido ressalta que a responsabilidade penal trata de questões criminais e pode levar a punições criminais, a responsabilidade civil lida com



questões de indenização devido a danos causados; e a responsabilidade tributária está relacionada ao cumprimento das leis fiscais. Cada uma dessas responsabilidades tem suas próprias implicações legais e requisitos específicos.

Em casos de Empresa/Cliente que tentam induzir a irregularidades, o profissional poderá denunciar ao COAF-Conselho de Atividades Financeiras, consoante Res. Nº. 1.530/2017, Art. 6, CFC(2017) que estabelece:

Art. 6º As operações e propostas de operações que, após análise, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos devem ser comunicadas diretamente ao Coaf, em seu sítio, contendo: I – o detalhamento das operações realizadas; II – o relato do fato ou fenômeno suspeito; e III – a qualificação dos envolvidos, destacando os que forem pessoas expostas politicamente.

Na discussão, ponto crucial trazido à pauta é o entendimento de responsabilidade e responsabilização (Évora, 2013) e, aqui, cabe refletir sobre:

ACCOUNTABILITY (conjunto de mecanismos que permitem que os gestores de uma organização prestem contas e sejam responsabilizados pelo resultado de suas ações. O termo não tem uma tradução específica para o português, mas pode ser relacionado com responsabilização, fiscalização e controle social (disponível em: [markettay.com/pt/diferença-entre-responsabilidade-e-responsabilidade/](http://markettay.com/pt/diferenca-entre-responsabilidade-e-responsabilidade/));

entendendo que os termos responsabilidade e responsabilização são frequentemente utilizados de forma intercambiável pelas pessoas, devido a algumas semelhanças como o fluxo de ambos, é de baixo para cima, e, no estudo apresentam diferenças, no sentido de que, no caso da responsabilidade, o Contador tem a obrigação de fazer – cumprir as atividades profissionais, mediante contrato, contrariamente à responsabilização, que aqui se configura como consequência das ações ou decisões tomadas pelas partes envolvidas. (Évora, 2013):Markettay.

O Contador, no exercício de suas atividades profissionais, assume gama de responsabilidades extensa e tem o dever de cuidar para que estas responsabilidades não se traduzam em responsabilizações, implementando atitudes que permitam sua proteção, como:

- Participar do programa de educação continuada do CFC através do CRCS, intensa e ativamente, buscando a atualização, capacitação técnica, bem como demais programas da área de interesse;
- “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, consagra o Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – DL nº 4.657, de 04/09/1942;
- O não cumprimento, pelo Contador, dos deveres e a transgressão às vedações



emanadas na NBC PG 01, poderá acarretar a responsabilização do profissional:

- > **Responsabilidade Profissional:** o contador é fiscalizado e tem responsabilidades profissionais perante o Conselho da categoria, em relação a situações previstas no código de ética da profissão = Deixar de resguardar os interesses de cliente; Divulgar informações sigilosas; Assinar documentos ou peças contábeis alheios à sua orientação, supervisão ou fiscalização; Exercer a profissão impedido; Prejudicar, culposamente ou dolosamente, interesse confiado à sua responsabilidade profissional, sem prejuízo das demais.
- > Como o exercício de suas funções envolve a Empresa/cliente, suas responsabilidades dizem respeito às obrigações tributárias e fiscais, além de questões administrativas e de pessoal e, a transgressão de deveres e vedações, por erros ou descumprimento de prazos podem acarretar sanções, multas e até situações graves que podem evoluir para crimes tributários, quando então ele, Contador, poderá juntamente com as demais partes envolvidas, responder perante a justiça, surgindo então requisitos como conduta ilegal, existência de dano, relação entre a conduta e o dano, tipificando a responsabilidade civil, tributária, criminal/penal – responsabilidade solidária, responsabilizações estas que normalmente antecedem a responsabilidade profissional perante o Conselho Regional e Federal de Contabilidade.
- > O Contador é imprescindível para a empresa/cliente, como para os demais entes da sociedade, ser capacitado, pois o exercício profissional requer o cumprir responsabilidades, inclusive com consultoria da área jurídica nas questões mais latentes, para evitar o enquadramento nas espécies de crime tributário, com muita cautela, visando sua proteção e das partes envolvidas, se for o caso, e estar preparado para:
 - > Ir além das salvaguardas previstas no CEPC, estabelecendo **estratégias para mitigar riscos**, com **Independência e objetividade** (devem manter uma atitude imparcial e independente, evitando conflitos de interesse que possam comprometer sua integridade), **Treinamento e qualificação** (devem receber treinamento contínuo para aprimorar suas habilidades técnicas e conhecimento das regulamentações em constante mudança), **Uso de tecnologia** (ferramentas assistidas por computador e análise de dados podem aumentar a precisão e eficiência, reduzindo erros humanos, **Revisões e supervisão** (a revisão e a supervisão adequada das atividades podem ajudar a identificar erros e garantir a qualidade do trabalho) e, **Comunicação transparente** (a comunicação aberta entre a administração e o Contador pode reduzir o risco de interferência e melhorar a colaboração);
 - > Manter contrato de prestação de serviços contábeis com fulcro na Resolução 1590/2020 - CFC;
 - > Tenha uma relação organizada com a empresa, estabelecendo os limites profissionais de sua atividade;
 - > Esteja sempre atualizado, evitando desta forma erros técnicos;
 - > Fique seguro de responsabilidade civil, para se resguardar de eventuais riscos financeiros.
 - > EXERCER A PROFISSÃO COM ZELO, DILIGÊNCIA, HONESTIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA, OBSERVANDO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBCS E A LEGISLAÇÃO VIGENTE, RESGUARDANDO O INTERESSE PÚBLICO, OS INTERESSES DE SEUS CLIENTES OU EMPREGADORES, SEM PREJUÍZO DA DIGNIDADE E INDEPENDÊNCIA



PROFISSIONAIS – letra (a) dos Deveres;
> NÃO EXERCER A PROFISSÃO CONTÁBIL COM NEGLIGÊNCIA,
IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA, TENDO VIOLADO DIREITOS OU CAUSADO
PREJUÍZOS A OUTREM.

Onde quer que esteja, cuidando destes temas, o Contador terá o risco minimizado, na medida em que ele – risco, existe e é sempre bom ficar atento.

Considerações Finais

A realização deste estudo, em última análise, nos leva a reconhecer que a profissão contábil é não apenas um serviço fundamental para as empresas, estado, investidores e sociedade, é pilar para a confiança dos mercados. A busca contínua pela excelência profissional e o compromisso com a integridade devem orientar a conduta dos Contadores, assegurando assim o cumprimento de suas responsabilidades e a contribuição positiva para o ambiente empresarial.

Entendemos que contabilidade desempenha um papel central na condução dos negócios, na prestação de contas à sociedade e na manutenção da conformidade com as leis e regulamentos vigentes, tornando evidente que as responsabilidades do contador, no desempenho das atividades profissionais, impactam substancialmente de maneira positiva o contexto empresarial e dos demais agentes.

Contudo, o estudo proporcionou, também, visão abrangente das complexidades associadas às responsabilidades do Contador, abordando implicações legais, em caso de descumprimento de prerrogativas éticas e profissionais, que podem evoluir para responsabilizações pessoais, perante a sociedade e a classe contábil em quatro áreas: ética, civil, tributária e penal (criminal), isto é, em caso de conduta imprópria ou irregularidades nessas áreas.

Finalizando, é imperativo que os Contadores estejam cientes das responsabilidades inerentes, compreendam as implicações associadas às atitudes tomadas, estejam sempre atualizados e alinhados com as normas e legislações, aplicar a capacitação e conhecimento técnico para adoção das melhores práticas no exercício das atividades profissionais, mitigando os riscos.

Referências



BRASIL. DL nº 9.295, de 27/05/1946. *Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.* RJ: DOU, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm. Acessado em: 10/08/2023.

____. DL nº 5.844, de 23/09/1943. *Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.* RJ. DOU 1/10/1943. Disponível em camara.leg.br. Acesso em 12/12/2023

____. Lei nº 5.172, de 25/10/1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.* DF: 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acessado em: 10/08/2023.

____. Lei Nº 6.404, de 15/12/1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações.* DF: 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acessado em: 26/08/2023

____. Lei Nº 8.137, de 27/12/1990. *Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.* DF: DOU de 28/12/1990, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acessado em: 12/12/2023.

____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 26/08/2023.

____. Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acessado em 26/08/2023.

____. Lei nº 13.709, de 14/08/2018. *LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.* (redação dada pela lei nº 13.853, de 2019) vigência. 2018. Disponível em LGPD. CFC.org.br. Acesso em 12/12/2023. CAPISTRANO, Lucimara Maranhão. *O papel do contador.* 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/110207> Acessado em 10/08/2023

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. *Legislação Da Profissão Contábil.* Brasília: CFC, 2008. Disponível em: <https://cfc.org.br/legislacao/>. Acessado em: 10/08/2023.

____. CFC. *Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade.* 2018. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>. Acessado em 26/08/2023.



____. CFC. *Regimento do CFC*. 2019. Disponível em: https://cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001458&arquivo=Res_1458.doc. Acessado em 12/12/2023.

____. CFC. *NBC PG 01-Código de Ética Profissional do Contador*. 2019. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01.&arquivo=NBCPG01.doc&_ga=2.123975306.1019267851.1693019383-214756152.1693019383. Acessado em 26/08/2023

____. CFC. *Artigo: Profissão contábil—dados, desafios e oportunidades*. Disponível em: <https://cfc.org.br/destaque/...> Acesso em 12/12/2023.

____. CFC. *Artigo: Um olhar para a contabilidade: viés da essencialidade e da ética*. Disponível em: <https://cfc.org.br/.../.../>. Acesso em 12/12/2023.

____. CFC. *Resolução nº 1.530, de 22/09/2017. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores*. Disponível em https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1530.pdf. Acesso em 12/12/2023.

CÓRDULA, Eduardo Beltrão de Lucena. *Homo sapiens affectus: em busca do futuro da humanidade*. Cabelado: EBLC, 2012.

ÉVORA, João Cordeiro. *ACCOUNTABILITY - A Evolução da responsabilidade pessoal*. 2013. Disponível em *Diferença entre Responsabilidade e Responsabilização*. www.markettay.com/pt/diferenca-entre-responsabilidade-e-responsabilidade/ Acesso em 12/12/2023.

FONSECA, Reinaldo Aparecida et al. A importância do Contador nas organizações. *Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia*, v. 11, 2014.

FRANCO, L. F.; CARDOSO, J. L. *Responsabilidade civil e penal do profissional contábil*. Contexto - Contabilidade em Texto, Porto Alegre, v. 9, n. 15, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/article/view/11332>. Acessado em: 10/08/2023.

GOMES, Antónia Helena Teixeira. *Tributação e sonegação fiscal: um estudo do comportamento do Estado ante a sonegação fiscal*. 2006

LISBOA, Lázaro Plácido. *Ética Geral e Profissional em Contabilidade*. 2ed. São Paulo, SP. Atlas, 1997. MOMO, Fernanda da Silva; HABCKOST, Gabriela Saraiva. *Contabilidade: o mercado de trabalho e suas áreas de atuação*. 2022.

ORTIZ, Nathalia Lopes Linhares. *A ética e as responsabilidades civil, penal e tributária do contador*. 2020. SOUZA, Milton. *Entenda a responsabilidade do contador Civil e nos crimes tributários*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/.../1114294393> acessado



em:03/09/2023.

POSSATI, Gilmar. @profgilmarpossati:CanalYouTube.Código de Ética do
Contador(NBCPG01). Disponível em [www.estrategiaconcursos.com.br/...](http://www.estrategiaconcursos.com.br/)
Acesso em 24/10/23.

<<<.